



EMENDA REGIMENTAL Nº 25/2025

Altera a redação dos [arts. 35](#) e [115-A](#) e revoga o parágrafo único do [art. 37, todos do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais](#).

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, reunido em Tribunal Pleno, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do [art. 189 de seu Regimento Interno](#), aprovado pela [Resolução do Tribunal Pleno nº 3](#), de 26 de julho de 2012,

CONSIDERANDO o que constou do Processo da Comissão de Regimento Interno nº 1.0000.19.108514-1/000 (Sistema Eletrônico de Informações - SEI nº 0143905-02.2018.8.13.0000), bem como o que ficou decidido pelo próprio Tribunal Pleno na sessão virtual realizada em 1º de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º O inciso V do [art. 35 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. [...]"

V - a ação rescisória, em continuidade de julgamento, na forma prevista no [art. 942, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil](#)."

Art. 2º O [art. 115-A do RITJMG](#) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115-A. O julgamento não unânime de recurso de apelação, seja quanto a questões preliminares, seja quanto ao mérito, terá continuidade para a coleta dos votos dos demais julgadores integrantes do colegiado encarregado de sua realização, em número suficiente para assegurar a possibilidade de inversão do resultado inicial.

§ 1º Se os novos julgadores que houverem de votar estiverem a participar da sessão e se disserem aptos a proferir, desde logo, os seus pronunciamentos, a continuidade do julgamento ocorrerá de imediato.

§ 2º A ausência de advogado, regularmente intimado, não impede a extensão imediata do julgamento.

§ 3º Se a extensão do julgamento for realizada de imediato, na forma e nas condições previstas no § 1º deste artigo, não haverá uma segunda sustentação oral, a menos que a considere necessária qualquer dos novos julgadores.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 4º Não sendo realizada a extensão imediata do julgamento, na forma prevista no § 1º deste artigo, o processo será pautado, para tanto, em sessão que tenha a participação dos votantes iniciais e dos novos julgadores, a serem convocados, perante os quais as partes e eventuais terceiros, devidamente habilitados, possam sustentar oralmente suas razões, por meio de seus respectivos advogados, desde que observado o disposto nos [arts. 104](#), [105](#) e [118](#), § 1º, parte final, deste Regimento.

§ 5º Se os pronunciamentos dos advogados, anteriores à extensão do julgamento, houverem se limitado, por orientação da presidência da sessão, a alguma questão preliminar, será assegurado o direito a nova sustentação oral antes do exame de outras preliminares pendentes e do mérito da causa.

§ 6º Os julgadores participantes da decisão inicial não unânime ficarão vinculados, inclusive no que se refere à relatoria, para a continuidade do julgamento, mesmo se estiverem a integrar câmara diversa ou a ocupar cargo de direção, ressalvados os casos de afastamento do Tribunal, em caráter definitivo, ou, se provisório, por tempo superior a 60 (sessenta) dias.

§ 7º Se, por ocasião do julgamento estendido, o relator primitivo estiver afastado do Tribunal nas situações previstas na parte final do § 6º deste artigo, a relatoria recairá sobre o julgador que, em atividade, tenha-lhe seguido na ordem de votação no colegiado original.

§ 8º Em caso de, na fase do julgamento estendido, todos os participantes da decisão primitiva estarem afastados do Tribunal nas hipóteses previstas no § 6º, parte final, deste artigo, haverá sorteio de outro relator entre os novos julgadores.

§ 9º Na hipótese de, na fase de julgamento estendido, verificar-se impedimento, suspeição ou afastamento temporário, por tempo superior a 30 (trinta) dias, de algum dos demais integrantes do colegiado julgador que houver de votar, será convocado para substituí-lo desembargador de outra câmara de igual competência jurisdicional, de numeração ordinal logo superior ou, se não existente, daquela de menor numeração, observada a ordem decrescente de antiguidade dos membros do órgão fracionário cedente, em sistema de rodízio.

§ 10. Na oportunidade do julgamento estendido, os julgadores que já tiverem votado poderão reposicionar-se ou retificar seus pronunciamentos, pedindo, para tanto, a palavra, depois de proferidos os votos dos membros acrescidos.

§ 11. No julgamento ampliado, o órgão fracionário dele incumbido examinará todas as questões ainda pendentes no recurso ou na causa, podendo também pronunciar-se quanto àquelas, preliminares ou de mérito, já apreciadas por unanimidade na decisão inicial.

§ 12. Em caso de ação rescisória, a continuidade do julgamento, na forma prevista na legislação processual civil, será procedida pela seção cível correspondente ao órgão fracionário do qual tenha se originado o resultado inicial.



Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
Tribunal de Justiça

§ 13. O voto do julgador que, tendo participado da decisão inicial não unânime proferida em ação rescisória, integre o colegiado incumbido da continuidade do julgamento, não será computado em duplicidade, mas poderá ser por ele revisto, após colhidos os pronunciamentos dos novos votantes e antes de proclamado o resultado final.

§ 14. Em relação a recurso de agravo de instrumento, ocorrerá a continuidade do julgamento quando houver reforma, em deliberação não unânime, de decisão que tenha julgado, mesmo parcialmente, o mérito da causa, inclusive pronunciando a prescrição ou a decadência, seja em fase de conhecimento, seja em cumprimento de sentença, ou, ainda, em execução, fiscal ou por título extrajudicial.

§ 15. Haverá ampliação do julgamento se, em razão da acolhida de embargos declaratórios com efeitos modificativos, o resultado da decisão embargada tornar-se não unânime e correspondente a qualquer das hipóteses previstas no caput e nos §§ 12 e 14 deste artigo.

§ 16. A extensão do julgamento somente ocorrerá após proclamado o resultado não unânime.

§ 17. Configurada a hipótese de resultado não unânime ensejador da continuidade do julgamento e havendo necessidade de ser pautado o processo em outra sessão para a coleta dos votos dos novos julgadores, não será lavrado acórdão, mas poderão as partes e os terceiros, devidamente habilitados, obter cópias dos votos já proferidos junto ao cartório competente, por meio de seus respectivos advogados.

§ 18. Os acórdãos proferidos na forma prevista neste artigo deverão conter, em suas respectivas ementas e súmulas, a informação de se tratar de julgamento estendido, bem como o resumo da tese jurídica prevalecente."

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do [art. 37 do RITJMG](#).

Art. 4º Esta Emenda Regimental entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 10 de setembro de 2025.

Desembargador **LUIZ CARLOS DE AZEVEDO CORRÊA JUNIOR**
Presidente